

ACÓRDÃO Nº 007/2023

PROCESSO Nº 046/2023

ÓRGÃO JULGADOR: - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: EWERTHON DIOGENES DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – SPORT CLUB DO RECIFE

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

2º DENUNCIADO: RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO C. L. DIAS PEREIRA

3º DENUNCIADO: LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO C. L. DIAS PEREIRA

4º DENUNCIADO: HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO – TÉCNICO – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO C. L. DIAS PEREIRA

DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2023

RELATOR:

FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

O RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 046/2026, de competência da 1ª Comissão Disciplinar, em face dos eventos ocorridos e relatados pelo árbitro em súmula na partida ocorrida no dia 22/04/2023, entre as equipes do SPORT CLUB DO RECIFE e RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL, realizada na Ilha do Retiro (Adelmar da Costa Carvalho), cidade de Recife – PE, pelo Campeonato Pernambucano Profissional de Futebol – Serie A1.

A Procuradoria ofertou denuncia em face dos seguintes denunciados: **1º DENUNCIADO** EWERTHON DIOGENES DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – SPORT CLUB DO RECIFE; **2º DENUNCIADO** RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL; **3º DENUNCIADO** LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL; **4º DENUNCIADO** HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO – TÉCNICO – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL.

O 1º DENUNCIADO **EWERTHON DIOGENES DA SILVA** – ATLETA PROFISSIONAL – SPORT CLUB DO RECIFE, foi denunciado pela Procuradoria da Justiça nos seguintes termos: “O atleta ora denunciado foi expulso do campo de jogo aos 26 minutos da 2ª fase, por haver agredido fisicamente o seu adversário EDSON LUCAS PEREIRA, deferindo-lhe um soco à altura do peito, após uma disputa da bola entre os mesmos, estando o jogo paralisado na ocasião. O atleta atingido não necessitou de atendimento médico e o DENUNCIADO foi expulso com o cartão vermelho direto.” Por este motivo, com enquadramento legal no art. 254-A, I, do CBJD, pede-se a condenação.

O 2º DENUNCIADO **RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS** – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL, foi denunciado pela Procuradoria da Justiça nos seguintes termos: “O atleta DENUNCIADO, foi expulso do campo de jogo aos 54 minutos da 1ª fase, por haver praticado jogada violenta contra o seu adversário RONALDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, como consta do relatório do árbitro do jogo. O DENUNCIADO atingiu temerariamente o seu oponente, dando uma entrada com as travas da chuteira à altura da canela, usando de força excessiva na disputa pela posse da bola. O atleta atingido necessitou de atendimento médico e o DENUNCIADO foi expulso diretamente com o cartão vermelho.” Por este motivo, com enquadramento legal no art. 254, II, do CBJD, pede-se a condenação.

O 3º DENUNCIADO **LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA** – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL, foi denunciado pela Procuradoria da Justiça nos seguintes termos: “O atleta ora DENUNCIADO, foi expulso do campo após o término da partida, por haver adotado atitude contrária à disciplina desportiva, protestando contra as decisões da arbitragem de maneira desrespeitosa, dirigindo-se ao 4º árbitro com as seguintes palavras: ‘Conseguiram né? Nos roubaram na cara dura e você não serve para nada! seu palhaço!’.” Por este motivo, com enquadramento legal no art. 258, II, do CBJD, pede-se a condenação.

O 4º DENUNCIADO **HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO** – TÉCNICO – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL, foi denunciado pela Procuradoria da Justiça nos seguintes termos: “O técnico ora DENUNCIADO, foi expulso do campo aos 55 minutos da 1ª fase, por haver protestado contra as decisões da arbitragem ironicamente, através de gestos e palavras. Conforme o relatório do árbitro da partida, o denunciado havia sido advertido anteriormente com o cartão amarelo por reclamações. Após ser expulso o mesmo se dirigiu ao 4º árbitro as seguintes palavras: ‘Parabéns! este título é de vocês!’.” Por este motivo, com enquadramento legal no art. 258, II, do CBJD, pede-se a condenação.

O Processo instruído com a denúncia (fls. 2/3), com a súmula da partida (fls. 4/7) e a certidão de antecedentes dos denunciados (fl. 8), onde se certifica NADA CONSTA em relação aos atletas EWERTHON DIOGENES DA SILVA, RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS e LUIS

GUSTAVO MELERE DA SILVA, mas certifica a existências de julgamentos nos últimos 12 (doze) meses, com condenação, em desfavor do técnico HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO.

Antes de ser declarada aberta a sessão, o advogado do 1º DENUNCIADO EWERTHON DIOGENES DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – SPORT CLUB DO RECIFE, Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, solicitou preferência no julgamento do presente processo, sendo o mesmo deferido pelo Presidente da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE.

Declarada aberta a sessão, o Presidente da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE, nos termos do art. 123 do CBJD indagou às partes presentes ou representadas se teriam provas a produzir, tendo o advogado presente, Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, requereu apresentação de prova de vídeo e depoimento pessoal (vídeo) em favor do 1º DENUNCIADO, em seguida o Dr. Frederico C. L. Dias Pereira, nº OAB/PE 25.241, requereu a apresentação de prova de vídeo do dos 2º e 3º DENUNCIADOS (RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS e LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA) e depoimento pessoal do 4º DENUNCIADO, sendo tais provas deferidas pelo Auditor Relator, nos termos do parágrafo único do art. 123 do CBJD.

Constatou-se na sessão de instrução e julgamento a ausência de defesa escrita de representação todos os DENUNCIADOS, não sendo requerida a juntadas de novos documentos e a defesa realizada de forma oral.

Com relação as provas produzidas, as provas de vídeos demonstram os lances e jogadas que originaram as denúncias, com um vídeo de defesa pessoal do 1º DENUNCIADO EWERTHON DIOGENES DA SILVA, soma-se a elas o depoimento pessoal do 4º DENUNCIADO HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO.

Apresentadas as provas, com a palavra, o Procurador do TJD/PE, em sustentação oral, reiterou os integralmente os termos de todas as denúncias, reafirmando os pedidos de condenação.

Ato contínuo, foi dada a palavra aos advogados dos DENUNCIADOS, em sustentação oral, expuseram seus argumentos e teses defensivas, em resumo, pedindo a improcedência das denúncias para absolver o 1º DENUNCIADO EWERTHON DIOGENES DA SILVA, o 2º DENUNCIADO RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS, o 3º DENUNCIADO LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA e o 4º DENUNCIADO HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO, alternativamente, pediram se procedentes as denúncias, a aplicação da conversão da pena em advertência.

É o que importa relatar.

O VOTO:

Trata-se o presente caso de se analisar as condutas do 1º DENUNCIADO EWERTHON DIOGENES DA SILVA, o 2º DENUNCIADO RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS, o 3º DENUNCIADO LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA e o 4º DENUNCIADO HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO, em função dos eventos ocorridos e relatados pelo árbitro em súmula na partida final do Campeonato Pernambucano Profissional de Futebol – Serie A1.

O Procurador da Justiça de Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

Também, foram ouvidos os denunciados, quais sejam, o 1º DENUNCIADO EWERTHON DIOGENES DA SILVA, por vídeo, e o 4º DENUNCIADO HUMBERTO TARGINO WOOLLEY, por depoimento pessoal, neste Tribuna Desportivo.

Os advogados dos DENUNCIADOS, apresentaram defesa oral, com exibição de provas de vídeos, sem apresentar documentos probatórios.

Isto posto, cumpridas as praxes legais, passo a relatar voto.

Diante da fundamentação preliminar acima, passa-se a analisar as denúncias de forma individual, nos seguintes termos:

a) 1º DENUNCIADO EWERTHON DIOGENES DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – SPORT CLUB DO RECIFE.

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Em que pese os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar, contudo, com a reclassificação da infração para o artigo 250, II, do CBJD.

Pois bem. Extrai-se do art. 250, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente, **por empurrar acintosamente o companheiro ou adversário**, fora da disputa da jogada, é passível de punição, com possibilidade de substituição da pena em advertência.

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Desse modo, com base nas provas e na defesa oral, em especial o depoimento pessoal do DENUNCIADO, por vídeo, entendendo que o DENUNCIADO praticou conduta constante art. 250, II do CBJD.

Por assim ser, **conheço da procedência da denúncia**, com enquadramento do art. 250, II do CBJD, **para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência.**

É como voto.

b) 2º DENUNCIADO RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Considerando-se os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar, nos termos do art. 254, II, do CBJD.

Isto Posto. Extraí-se do art. 254, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que praticar jogada violenta, **por a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada**, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário, é passível de punição, com possibilidade de substituição da pena em advertência.

Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Desse jeito, com base nas provas e na defesa oral, entendendo que o DENUNCIADO praticou conduta constante art. 254, II, do CBJD.

Assim sendo, **conheço da procedência da denúncia**, com enquadramento do art. 254, II do CBJD, **para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência.**

É como voto.

c) 3º DENUNCIADO LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL.

De saída, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Levando em conta os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar, nos termos do art. 258, II, do CBJD.

Logo. Extrai-se do art. 258, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código, **por desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões**, é passível de punição, com possibilidade de substituição da pena em advertência.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Em tal caso, com base nas provas e na defesa oral, entendendo que o DENUNCIADO praticou conduta constante art. 258, II, do CBJD.

Nesta linha, **conheço da procedência da denúncia**, com enquadramento do art. 258, II do CBJD, **para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência.**

É como voto.

d) 4º DENUNCIADO HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO – TÉCNICO – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL.

Antes de tudo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

E, contando-se com os termos da defesa oral proferida nesta assentada, a denúncia deve prosperar, nos termos do art. 258, II, do CBJD.

Então. Extrai-se do art. 258, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código, **por desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões**, é passível de punição, com possibilidade de substituição da pena em advertência.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Nesse caso, com base nas provas e na defesa oral, em especial o depoimento pessoal do DENUNCIADO, **confessando ter cometido as infrações**, entendendo que o DENUNCIADO praticou conduta constante art. 258, II, do CBJD.

À vista disso, **conheço da procedência da denúncia**, com enquadramento do art. 258, II do CBJD, **para aplicar a pena de suspensão de 2 (duas) partidas.**

É como voto.

OS DEMAIS VOTOS:

FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO (RELATOR)
ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (PRESIDENTE)
LEONARDO NADLER LINS (VICE-PRESIDENTE)
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR
RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO

Todos os auditores acompanharam o voto do relator.

A EMENTA:

ACÓRDÃO Nº 007/2023

PROCESSO Nº 046/2023

ÓRGÃO JULGADOR: - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: EWERTHON DIOGENES DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – SPORT CLUB DO RECIFE

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

2º DENUNCIADO: RADSLEY EDUARDO GONÇALVES RAMOS – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO C. L. DIAS PEREIRA

3º DENUNCIADO: LUIS GUSTAVO MELERE DA SILVA – ATLETA PROFISSIONAL – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO C. L. DIAS PEREIRA

4º DENUNCIADO: HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO – TÉCNICO – RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO C. L. DIAS PEREIRA

DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2023

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A2 – PRATICAR ATO DESLEAL OU HOSTIL DURANTE A PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE – POR EMPURRAR ACINTOSAMENTE O COMPANHEIRO OU ADVERSÁRIO – RECLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO – ART. 250, II, DO CBJD. PRATICAR JOGADA VIOLENTA, POR A ATUAÇÃO TEMERÁRIA OU IMPRUDENTE NA DISPUTA DA JOGADA – ART. 254, II, DO CBJD. ASSUMIR QUALQUER CONDUITA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA NÃO TIPIFICADA PELAS DEMAIS REGRAS DESTE CÓDIGO,

POR DESRESPEITAR OS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, OU RECLAMAR DESRESPEITOSAMENTE CONTRA SUAS DECISÕES – ART. 258, II, do CBJD. PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Procedência da denúncia, reclassificação, com enquadramento do art. 250, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao 1º Denunciado. 2. Procedência da denúncia, com enquadramento do art. 254, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao 2º Denunciado. 3. Procedência da denúncia, com enquadramento do art. 258, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao 3º Denunciado. 4. Procedência da denúncia, com enquadramento do art. 258, II do CBJD, para aplicar a pena de suspensão de 2 (duas) partidas ao 4º Denunciado.

O ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Auditores que compõem a 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, pela **procedência das denúncias**, com reclassificação, com enquadramento do art. 250, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao **1º Denunciado**, com enquadramento do art. 254, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao **2º Denunciado**, com enquadramento do art. 258, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao **3º Denunciado** e com enquadramento do art. 258, II do CBJD, para aplicar a pena de suspensão de 2 (duas) partidas ao **4º Denunciado**.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Francisco Eugênio Galindo Leite Araújo (Relator), Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (Presidente), Dr. Leonardo Nadler Lins (vice-Presidente), Dr. José Antônio Alves de Melo Junior e Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho.

Aprontando, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pelo advogado do 4º Denunciado, o causídico Dr. Frederico C. L. Dias Pereira, nº OAB/PE 25.241, confeccionou-se o digitado ACÓRDÃO, redigido nos ditames do art. 39, do CBJD.

Recife, 8 de maio de 2023.



Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo.

Auditor Relator

A PROCLAMAÇÃO DA DECISÃO:

À unanimidade de votos, condenou-se, com reclassificação, com enquadramento do art. 250, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao **1º Denunciado**, com enquadramento do art. 254, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao **2º Denunciado**, com enquadramento do art. 258, II do CBJD, para aplicar a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, com substituição da pena em advertência ao **3º Denunciado** e com enquadramento do art. 258, II do CBJD, para aplicar a pena de suspensão de 2 (duas) partidas ao **4º Denunciado**, nos termos do voto do Auditor Relator.

OS AUDITORES:

FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO (RELATOR)

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (PRESIDENTE)

LEONARDO NADLER LINS (VICE-PRESIDENTE)

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR

RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO

Recife, 8 de maio de 2023.



Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo

Auditor – OAB/ nº 25.748

1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado e autenticado eletronicamente)